

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE IOMERÊ
SECRETARIA DE AGRICULTURA, URBANISMO E MEIO AMBIENTE
PROCESSO Nº 39/2026
PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: AQUISIÇÃO DE DOSES DE SÊMEN E MATERIAIS DESCARTÁVEIS.

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Vêm a esta Procuradoria Jurídica para exame o processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, tipo menor preço unitário, objetivando o registro de preços para contratação futura de empresa para aquisição de doses de sêmen e materiais descartáveis

Saliente-se, de início, que os textos das minutas/ata deste Processo Licitatório devem guardar conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie pela legislação licitatória especial, qual seja: Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública; Decreto Municipal que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021 no âmbito municipal e dá outras providências; e Lei Complementar Federal nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei Complementar nº 147/2014.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de

conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Analisando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, a minuta do Edital e seus anexos.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Quanto ao Termo de Referência, nos critérios que lhe cabem, este deve ser feito com base nas exigências do inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, as quais foram devidamente preenchidas pela área requisitante.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, requisitos de habilitação, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços, resultados pretendidos, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame está em consonância com as exigências mínimas exigidas pela lei.

O artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, nos seguintes termos:

“O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”

Tais requisitos foram devidamente observados, bem como as cláusulas necessárias que devem compor os contratos administrativos, em conformidade com o art. 92 da mesma Lei.

Ainda, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei 14.133/2021, bem como as cláusulas necessárias que devem compor os contratos Administrativos.

De mais, a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção, uma vez que o objeto se enquadra na categoria de objeto comum, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI, do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Foi realizada pesquisa de preços através do fornecimento de orçamento por empresas especializadas, atas anexas ao TR, a fim de se estabelecer uma média de valores para nortear o presente processo licitatório, dessa forma chegou-se à média de valor dos itens a serem fornecidos ao município, estando o mesmo dentro do valor de mercado.

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se adequada obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela devida aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.



Prefeitura de
IOMERÊ



Iomerê/SC, em 04 de setembro de 2026.

LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
Procurador do Município
OAB/SC nº 18.431

